



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 283/2024 – GAG/CJ

Brasília, 08 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Economia substituta.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 08/11/2024, às 13:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155705288)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155705288)
[verificador= 155705288](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155705288) código CRC= **3393292D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Exige-se para ingresso no cargo de Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, nas áreas indicadas no edital normativo do concurso, e registro em conselho de classe, quando necessário.

Parágrafo único. Será exigida especialização, mediante apresentação de certificado de pós-graduação lato sensu, quando se tratar de requisito para o exercício do cargo.

...

Art. 17. ...

...

§ 7º A GHPU não é concedida quando o título ou certificado apresentado constituir requisito de ingresso no cargo ocupado pelo servidor, sendo que, na hipótese do parágrafo único do art. 5º, o certificado de segunda pós-graduação será admitido para concessão do percentual relativo à especialização, desde que atendidos os demais requisitos legais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 137/2024 – SEEC/GAB

Brasília, 05 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (155377433).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (155377433), que altera o art. 5º e o § 7º do art. 17 da [Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013](#), que dispõe sobre a carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e dá outras providências.

2. Assim, apresento a seguir as justificativas fundamentadas para a necessidade de alteração da citada [Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013](#), tendo em vista a exigência de adequar o requisito de ingresso do cargo Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura.

3. Nesse contexto, faço saber que em 27/06/2024, foi publicada a [Portaria nº 474, de 21 de junho de 2024](#), a qual "define as atribuições da Carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal, nos termos da [Lei nº 6.448, de 23 de dezembro de 2019](#)."

4. A referida Portaria foi elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela [Portaria nº 590, de 14 de setembro de 2023](#), cujo objetivo era atualizar a [Portaria nº 168, de 12 de novembro de 2010](#), tendo em vista as alterações promovidas na Carreira pela [Lei nº 6.448/2019](#).

5. Ocorre que, após publicação do ato normativo, observou-se erro material na descrição do requisito de ingresso da Especialidade 9: Engenharia de Segurança do Trabalho, do cargo Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura, conforme destacado abaixo:

REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe. (grifo nosso)

6. Nessa seara, cabe ressaltar o que estabelece a [Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985](#), a qual "*dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências*".

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de

especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

(...)

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

7. Dessa forma, constatou-se a necessidade de retificação da Portaria em questão, no que diz respeito ao requisito de ingresso para a especialidade mencionada.

8. Contudo, a [Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013](#), que dispõe sobre a então carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, atualmente denominada Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal, estabelece o seguinte requisito de ingresso para os seus cargos:

[...]

Art. 4º O ingresso nos cargos da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional dá-se no padrão inicial da terceira classe, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Exige-se para ingresso no cargo de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no Conselho de Classe. (grifo nosso)

Art. 6º Exige-se para ingresso no cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional certificado de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro no Conselho de Classe.

[...]

9. Nesse sentido, foi realizada consulta à Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, quanto à necessidade de alteração da referida Lei nº 5.195/2013, com os seguintes questionamentos:

[...]

1) Há possibilidade de alterar o requisito de ingresso somente para a especialidade 9 - Engenharia de Segurança no Trabalho, por meio da Portaria de atribuições, fazendo constar: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (carga horária mínima de 360 horas) e registro profissional no Conselho de Classe". **Ou,**

2) Há necessidade de alterar a Lei nº [Lei nº 5.195/2013](#) para mudar o requisito de

ingresso do cargo Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura?

[...]

[...]

1) Caso a alteração do requisito de ingresso seja possível somente por meio da Portaria de atribuições, há possibilidade de pagamento da GHPUI para o cargo Analista, especialidade 9. Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo título de Especialização, cujo requisito de ingresso deve ser nível superior e curso de especialização? **Ou,**

2) Há necessidade de alteração do § 7º do art. 17 da [Lei nº 5.195/2013](#) com o objetivo de forma a excetuar a concessão da GHPUI no caso da especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho?

[...]

10. Na sequência, aquela Assessoria Jurídico-Legislativa emitiu a Nota Jurídica nº 332/2024 - SEEC/AJL/UNOP (149036759), da qual se destaca:

[...]

2.12. Seguindo o contexto apresentado nas considerações pretéritas, seguimos à análise da necessidade acerca da necessidade de alteração do art. 17, §7º, da [Lei nº 5.195/2013](#) a fim de excetuar a concessão de GHPUI no caso da especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho.

2.13. Conforme antes delineado, **é entendimento dessa Assessoria Jurídica que o disposto no texto legal já exclui, por previsão expressa, a concessão da gratificação pelo título apresentado para a carreira de Engenharia de Segurança do Trabalho**, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário às custas do erário e de violação do princípio da legalidade, aplicável ao Direito Público na forma disposta no art. 37 da [Constituição Federal](#).

2.14. Reiteramos que isso não impede a concessão da gratificação quando o seu beneficiário apresentar **outro título**, diferente daquele usado para a posse no cargo, em seu requerimento.

[...]

[...]

2.23. Assim, para alteração do requisito para ingresso no cargo de Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura é necessária a edição de lei em sentido formal, não podendo tal medida ser feita por meio de Portaria, uma vez que ato normativo de nível hierárquico infralegal não pode alterar dispositivo de lei. O desrespeito à lei por ato normativo infralegal constitui usurpação da função legislativa do Estado, sujeitando tal ato a controle de legalidade.

[...]

2.25. Assim, tal alteração de requisito para ingresso nas carreiras públicas deve ser feito por meio de **lei em sentido formal**.

11. Diante do exposto, é imprescindível a alteração ora proposta, a fim de dar prosseguimento ao trâmite do processual para realização do concurso público para a Carreira em apreço.

12. Além disso, é importante esclarecer que a proposta em cometo não incorre em aumento de despesa com pessoal, uma vez que apenas altera o requisito de ingresso do cargo de Analista em Planejamento Urbano e Infraestrutura.

13. Sendo essas as razões que motivam a apresentação do Projeto de Lei em cometo, solicito os préstimos para que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em regime de urgência, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 06/11/2024, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **155377538** código CRC= **F7C9E4EC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04033-00019250/2023-18

Doc. SEI/GDF 155377538



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 8091/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 05 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (155377433). Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal

Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (155377433), que altera o art. 5º e o § 7º do art. 17 da [Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013](#), que dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e dá outras providências.
2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos nº 137/2024 – SEEC/GAB (155377538);
 - Notas Jurídicas nº 332/2024 - SEEC/AJL/UNOP (149036759); nº 412/2024 - SEEC/AJL/UNOP (151915897) e Despacho SEEC/AJL/UNOP (154212022);
 - Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG (153606326); e
 - Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (153621764).
3. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (155378882) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (155377433), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 06/11/2024, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **155379124** código CRC= **68ABCD93**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04033-00019250/2023-18

Doc. SEI/GDF 155379124



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 412/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 24 de setembro de 2024.

EMENTA: Administrativo. Proposta de Projeto de Lei. Alteração da [Lei nº 5.195/2013](#). Lei Orgânica do Distrito Federal. Decreto nº 43.130, de 30 de março de 2022. Viabilidade condicionada.

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos acerca do Despacho – SEEC/SEGEA (151825263), que apresentou Proposta de Projeto de Lei (151635257), que altera a redação da [Lei nº 5.195/2013](#), alteração esta que visa alterar dispositivos da lei que tratam do requisito para ingresso no cargo de Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura e do fornecimento de Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano – GHPUI.

1.2. Os autos vieram a esta Pasta anteriormente por meio do por meio do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (144976617), no qual foram encaminhados questionamentos de ordem jurídica para análise e manifestação dessa AJL, bem como para avaliação de proposta de Portaria que alterava os requisitos para ingresso na carreira. Os questionamentos foram assim redigidos:

1) Há possibilidade de alterar o requisito de ingresso somente para a especialidade 9 - Engenharia de Segurança no Trabalho, por meio da Portaria de atribuições, fazendo constar: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (carga horária mínima de 360 horas) e registro profissional no Conselho de Classe". **Ou,**

2) Há necessidade de alterar a Lei nº [Lei nº 5.195/2013](#) para mudar o requisito de ingresso do cargo Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura?

(...)

1) Caso a alteração do requisito de ingresso seja possível somente por meio da Portaria de atribuições, há possibilidade de pagamento da GHPUI para o cargo Analista, especialidade 9. Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo título de Especialização, cujo requisito de ingresso deve ser nível superior e curso de especialização? **Ou,**

2) Há necessidade de alteração do § 7º do art. 17 da [Lei nº 5.195/2013](#) com o objetivo de forma a excetuar a concessão da GHPUI no caso da especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho?

1.3. Em resposta, foi elaborada a Nota Jurídica N.º 332/2024 - SEEC/AJL/UNOP (149036759),

com a seguinte conclusão:

2.10. Assim, **não seria possível o uso do mesmo curso de especialização para posse no cargo e para pagamento de GHPUI.**

2.11. A posição apresentada **não impede a concessão da GHPUI quando o servidor utilizar um primeiro título para a posse no cargo e, uma vez empossado, apresente um segundo título que fundamente a concessão da gratificação.**

2.12. Seguindo o contexto apresentado nas considerações pretéritas, seguimos à análise da necessidade acerca da necessidade de alteração do art. 17, §7º, da [Lei nº 5.195/2013](#) a fim de excetuar a concessão de GHPUI no caso da especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho.

2.13. Conforme antes delineado, **é entendimento dessa Assessoria Jurídica que o disposto no texto legal já exclui, por previsão expressa, a concessão da gratificação pelo título apresentado para a carreira de Engenharia de Segurança do Trabalho,** sob pena de **enriquecimento sem causa do beneficiário às custas do erário e de violação do princípio da legalidade,** aplicável ao Direito Público na forma disposta no art. 37 da [Constituição Federal](#).

2.14. Reiteramos que isso não impede a concessão da gratificação quando o seu beneficiário apresentar **outro título**, diferente daquele usado para a posse no cargo, em seu requerimento.

(...)

2.15. Em relação à alteração do requisito para a posse no cargo público, destacamos que a eventual alteração do requisito de ingresso é aplicável aos provimentos ocorridos **após sua entrada em vigor.**

2.16. Conforme dispõe o art. 6º da [Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro](#), a lei em vigor possui efeito imediato e geral, garantidos o ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido.

2.17. Assim, considerando a irretroatividade da lei, **não é possível a aplicação de requisitos novos, menos exigentes, como fundamento para a concessão de gratificação de habilitação a servidor cujo ingresso no serviço público dependia da expedição de determinado diploma.**

2.18. No caso de eventual alteração do requisito de ingresso, entendemos não ser possível a concessão de efeitos retroativos à tal alteração para que seja concedida a gratificação a servidor que já tenha ingressado no serviço público. Isso se deve ao fato de tal ato não possuir condão de modificar o ato jurídico perfeito, isto é, mesmo que sobrevenha eventual alteração no requisito de ingresso para o cargo, **o título ou certificado utilizado para dar cumprimento ao edital normativo** continuará sendo o mesmo que se pretende utilizar para justificar a percepção da gratificação, ferindo o disposto em Lei.

2.19. Isso posto, respondendo ao questionamento "1) Caso a alteração do requisito de ingresso seja possível somente por meio da Portaria de atribuições, há possibilidade de pagamento da GHPUI para o cargo Analista, especialidade 9. Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo título de Especialização, cujo requisito de ingresso deve ser nível superior e curso de especialização?", com fundamento na orientação jurídica da douta Casa Jurídica do Distrito Federal, caso o edital do concurso do servidor tenha exigido certificados ou títulos de graduação e especialização, estes não poderão ser utilizados para justificar a percepção da gratificação.

2.20. Assim, em caso de eventual análise de concessão da referida gratificação, deve o setorial técnico se ater aos certificados apresentandos no momento da investidura do servidor, a fim de constatar se estes são distintos dos apresentados no pleito de outorga da gratificação.

(...)

2.21. Com relação ao questionamento sobre a alteração de requisito de ingresso na carreira por meio de portaria, cabe enfatizar que o art. 11 da [Lei nº](#)

[5.195/2013](#) atribui a esta Pasta a competência para definir as atribuições e especialidades dos cargos, mediante Portaria, conforme se observa:

Art. 11. As atribuições das especialidades dos cargos de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional e de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, dispostas no Anexo I desta Lei, são definidas em ato próprio do titular do órgão gestor da carreira.

2.22. Em que pese a definição das atribuições do cargo seja possível mediante portaria, é importante salientar que o questionamento apresentado trata do requisito para ingresso no cargo, o qual é previsto na [Lei nº 5.195/2013](#) da seguinte forma:

Art. 5º Exige-se para ingresso no cargo de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no Conselho de Classe

2.23. Assim, para alteração do requisito para ingresso no cargo de Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura é necessária a edição de lei em sentido formal, não podendo tal medida ser feita por meio de Portaria, uma vez que ato normativo de nível hierárquico infralegal não pode alterar dispositivo de lei. O desrespeito à lei por ato normativo infralegal constitui usurpação da função legislativa do Estado, sujeitando tal ato a controle de legalidade.

2.24. Por fim, a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) prevê que os requisitos para ingresso em cargo público decorrem de lei, como demonstrado a seguir:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 106 de 13/12/2017](#))

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;

2.25. Assim, tal alteração de requisito para ingresso nas carreiras públicas deve ser feito por meio de **lei em sentido formal**.

(...)

3.2. Diante de todo o exposto, esta Unidade de Orçamento e Pessoal (UNOP) da Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se pela **regularidade jurídica** da proposta de minuta de retificação da Portaria nº 474 de 21/06/2024 constante do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (144976617), que visa alterar a redação da mencionada Portaria, alterando requisitos para a provimento do cargo da Carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal, Especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, **com a ressalva de que a publicação de tal portaria somente pode ocorrer após a alteração da especialidade por lei em sentido formal**.

3.3. Com relação aos questionamentos apontados pela área técnica, reportamos ao disposto nos **itens 2.10 a 2.25 da presente Nota Jurídica**.

1.4. Após a devolução dos autos, a Coordenação de Carreiras e Remuneração elaborou Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (151635257) no seguinte sentido:

PROJETO DE LEI Nº xxx, DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera o art. 5º e o § 7º do art. 17 da [Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013](#).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A [Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 5º da [Lei nº 5.195, de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Em regra, exige-se para ingresso no cargo de Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, nas áreas indicadas no edital normativo do concurso, e registro em conselho de classe, quando necessário.

Parágrafo único. Será exigida especialização, mediante apresentação de certificado de pós-graduação lato sensu, quando se tratar de requisito para o exercício do cargo." (NR)

II - o § 7º do art. 17 da [Lei nº 5.195, de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º A GHPU não é concedida quando o título ou certificado apresentado constituir requisito de ingresso no cargo ocupado pelo servidor, sendo que, na hipótese do parágrafo único do art. 5º, o certificado de segunda pós-graduação será admitido para concessão do percentual relativo à especialização, desde que atendidos os demais requisitos legais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1.5. O mesmo documento trouxe em seu texto a Exposição de Motivos (151635257) que motiva a Proposta da seguinte forma:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Sua Excelência o Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Vimos, por meio desta exposição de motivos, apresentar justificativas fundamentadas para a necessidade de alteração da [Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013](#), tendo em vista a exigência de adequar o requisito de ingresso do cargo Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura, nos moldes previstos na minuta de Projeto de Lei (151635257).

2. Em 27/06/2024, foi publicada a [Portaria nº 474, de 21 de junho de 2024](#), a qual "define as atribuições da Carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal, nos termos da [Lei nº 6.448, de 23 de dezembro de 2019](#)."

3.A referida Portaria foi elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela [Portaria](#)

[nº 590, de 14 de setembro de 2023](#), cujo objetivo era atualizar a [Portaria nº 168, de 12 de novembro de 2010](#), tendo em vista as alterações promovidas na Carreira pela [Lei nº 6.448/2019](#).

4. Ocorre que, após publicação do ato normativo, observou-se erro material na descrição do requisito de ingresso da Especialidade 9: Engenharia de Segurança do Trabalho, do cargo Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura, conforme destacado abaixo:

REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe. (grifo nosso)

5. Nessa seara, cabe ressaltar o que estabelece a [Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985](#), a qual "*dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências*".

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

(...)

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

6. Dessa forma, constatou-se a necessidade de retificação da Portaria em questão, no que diz respeito ao requisito de ingresso para a especialidade referida.

7. Contudo, a [Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013](#), que dispõe sobre a então carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, atualmente denominada Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal, estabelece o seguinte requisito de ingresso para os seus cargos:

[...]

Art. 4º O ingresso nos cargos da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional dá-se no padrão inicial da terceira classe, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Exige-se para ingresso no cargo de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos

casos especificados no edital normativo do concurso, registro no Conselho de Classe. (grifo nosso)

Art. 6º Exige-se para ingresso no cargo de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional certificado de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro no Conselho de Classe.

[...]

8. Nesse sentido, foi realizada consulta à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), desta Pasta, quanto à necessidade de alteração da referida Lei nº 5.195/2013, com os seguintes questionamentos:

[...]

1) Há possibilidade de alterar o requisito de ingresso somente para a especialidade 9 - Engenharia de Segurança no Trabalho, por meio da Portaria de atribuições, fazendo constar: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (carga horária mínima de 360 horas) e registro profissional no Conselho de Classe". **Ou,**

2) Há necessidade de alterar a Lei nº [Lei nº 5.195/2013](#) para mudar o requisito de ingresso do cargo Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura?

[...]

[...]

1) Caso a alteração do requisito de ingresso seja possível somente por meio da Portaria de atribuições, há possibilidade de pagamento da GHPUI para o cargo Analista, especialidade 9. Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo título de Especialização, cujo requisito de ingresso deve ser nível superior e curso de especialização? **Ou,**

2) Há necessidade de alteração do § 7º do art. 17 da [Lei nº 5.195/2013](#) com o objetivo de forma a excetuar a concessão da GHPUI no caso da especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho?

[...]

9. Nessa toada, aquela AJL emitiu a Nota Jurídica nº 332/2024 - SEEC/AJL/UNOP (149036759), da qual se destaca:

[...]

2.12. Seguindo o contexto apresentado nas considerações pretéritas, seguimos à análise da necessidade acerca da necessidade de alteração do art. 17, §7º, da [Lei nº 5.195/2013](#) a fim de excetuar a concessão de GHPUI no caso da especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho.

2.13. Conforme antes delineado, **é entendimento dessa Assessoria Jurídica que o disposto no texto legal já exclui, por previsão expressa, a concessão da gratificação pelo título apresentado para a carreira de Engenharia de Segurança do Trabalho, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário às custas do erário e de violação do princípio da legalidade,** aplicável ao Direito Público na forma disposta no art. 37 da [Constituição Federal](#).

2.14. Reiteramos que isso não impede a concessão da gratificação quando o seu beneficiário apresentar **outro título**, diferente daquele usado para a

posse no cargo, em seu requerimento.

[...]

[...]

2.23. Assim, para alteração do requisito para ingresso no cargo de Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura é necessária a edição de lei em sentido formal, não podendo tal medida ser feita por meio de Portaria, uma vez que ato normativo de nível hierárquico infralegal não pode alterar dispositivo de lei. O desrespeito à lei por ato normativo infralegal constitui usurpação da função legislativa do Estado, sujeitando tal ato a controle de legalidade.

[...]

2.25. Assim, tal alteração de requisito para ingresso nas carreiras públicas deve ser feito por meio de **lei em sentido formal**.

10. Diante do exposto, é imprescindível a alteração ora proposta, a fim de dar prosseguimento ao trâmite do processual para realização do concurso público para a Carreira em apreço.

11. Além disso, é importante esclarecer que a proposta em cometo não incorre em aumento de despesa com pessoal, uma vez que apenas altera o requisito de ingresso do cargo de Analista em Planejamento Urbano e Infraestrutura.

12. Sendo essas as razões que motivam a apresentação do Projeto de Lei em comento, solicitamos os préstimos para que seja pleiteada, perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em regime de urgência, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Respeitosamente,

NEY FERRAZ

1.6. Nesse contexto, retornaram os autos a esta AJL por meio do Despacho — SEEC/SEGEA (151825263)

1.7. Assim, após breve relato, passamos a análise jurídica e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

2.1. Inicialmente, temos que a análise da presente proposta normativa parte da premissa de que a documentação e as informações carregadas aos autos são idôneas, restringindo-se aos aspectos jurídicos da proposição em tela, não adentrando questões técnicas, econômicas, procedimentais ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes de cada setor e Órgão.

2.2. Ademais, a manifestação desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-

Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa e índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade, com escopo de análise aos requisitos formais e materiais das proposições submetidas, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.3. Fixadas as premissas que irão nortear a presente análise, segue nossa manifestação.

ANÁLISE JURÍDICA

2.4. Inicialmente temos que a análise se dará de acordo com o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 57, de 24 de março de 2022](#), que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

2.5. O artigo do 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 57, de 24 de março de 2022](#), dispõe que:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras

normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

(...)

2.6. Conforme se depreende do artigo nº 3 III acima transcrito, a proposição deve ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição;

2.7. Portanto, em seguimento, no que concerne a exigência do inciso **(I)**, consta Proposta de Exposição de Motivos na segunda parte do documento Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (151635257).

2.8. A exigência constante no inciso **(II)** referente à manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente, corresponde à presente Nota.

2.9. Quanto ao inciso **(III)**, que trata da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa, **destacamos que não há nos autos declaração das autoridades orçamentárias que atendam ao requisito.**

2.10. No que concerne ao inciso **(IV)**, convém ressaltar que o objeto desta demanda é proposta de

Legislação, que tem por finalidade alteração da [Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013](#), incluindo dispositivo que prevê a exigência de especialização para ingresso na carreira e dispositivo que garante o não pagamento de GHPU quando o título ou certificado apresentado constituir requisito de ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

2.11. No que diz respeito ao mérito da matéria, cumpre ressaltar que a Exposição de Motivos foi apresentada em conjunto com a Proposta (151635257) em questão.

2.12. Outrossim, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa, uma vez que trata de requisitos para ingresso em cargo administrativo e pagamento de gratificação, o ato envolve competência privativa do Governador do Distrito Federal, motivo pelo qual a lei é o instrumento normativo adequado à situação em tela, em observância aos fins que a proposta visa regulamentar, sendo oportuno evidenciar a conformidade jurídico - legislativa, considerando-se a identidade dessa espécie normativa dentro do ordenamento jurídico.

2.13. Por fim, assevera-se ainda que são de responsabilidade da unidade de origem deste processo, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além do juízo de conveniência e oportunidade.

COMPETÊNCIA PARA EDITAR LEIS E ATOS NORMATIVOS

2.14. De acordo com a [Constituição Federal](#), a iniciativa de leis que versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos cabe ao Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

2.15. No âmbito distrital, por simetria, tal competência é privativa do Governador, como dispõe a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) no seu art. 71, § 1º, inciso II:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de: [\(Artigo](#)

[regulamentado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 13 de 03/09/1996\)](#)

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

2.16. Assim, quanto à competência, a proposta se encontra em harmonia com o disposto na Constituição Federal, na LODF e no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), não restando dúvidas sobre a competência do Governador para a proposição do ato normativo em questão.

DAS REGRAS RELATIVAS À LEGÍSTICA

2.17. Conforme disposto na [Lei Complementar nº 13/1996](#), no processo de articulação das leis, a norma elencada no artigo deve conter apenas uma regra, devendo a redação de eventuais normas de exceção ser elencadas nas unidades de articulação complementares. Nesse sentido:

Art. 70. O artigo conterá apenas uma regra e será expresso por uma única frase, cujo sentido oracional poderá ser complementado ou explicitado por incisos.

Art. 71. O parágrafo é a unidade complementar de articulação que expressa os pormenores necessários à apreensão do sentido do artigo ou as circunstâncias que ampliem ou restrinjam sua intenção.

Art. 72. Inciso é a unidade de articulação:

I – que complementa o sentido oracional do caput de artigo ou do parágrafo;

II – que explicita normas contidas em princípio ou termo do caput de artigo ou do parágrafo.

2.18. Assim, como o artigo deve estabelecer em redação uma regra única, devendo eventuais exceções constar das unidades menores de articulação, mostra-se recomendável a supressão da expressão "Em regra" na proposta de nova redação constante de Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (151635257), uma vez que o artigo sempre dispõe sobre regra e eventuais normas de exceção devem constar de outras unidades articulares, como parágrafo ou inciso.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante das razões expostas, esta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, após emissão do presente parecer, manifesta-se pela **regularidade jurídica** da minuta de

Projeto de Lei apresentada em Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (151635257), que altera a redação da [Lei nº 5.195/2013](#), alteração esta que visa alterar dispositivos da lei que tratam do requisito para ingresso no cargo de Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura e do fornecimento de Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano – GHPU, desde que observadas as ressalvas desse opinativo, em especial as que constam do item 2.9, 2.17 e 2.18.

3.2. Apontamos como **ressalva** ao prosseguimento do feito a necessidade de instrução processual na forma do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), em especial no que tange à **apresentação de declaração do ordenador de despesas que a medida não gera impacto financeiro-orçamentário aos cofres públicos.**

3.3. Ressaltamos, ainda, que em caso de averiguação do aumento de gastos públicos, é necessário o atendimento do [Decreto nº 44.162/2023](#), inclusive para fins de instrução processual.

3.4. É o entendimento que submeto à consideração superior.

IGOR MOTA RIBEIRO

Assessor Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL/SEEC

3.5. **De acordo.** Ao Subchefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal

Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

3.6. Endosso o entendimento da Chefia da UNOP pela **aprovação da presente Nota Jurídica**, que exterioriza a **opinião** desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca das questões analisadas, cabendo aos gestores pela observância às normas legais de regência.

3.7. Destacamos a ressalva apontada no item 3.2 para o prosseguimento do feito.

3.8. Assim, remetam-se os autos à SEEC/SEGEA, para ciência e providências cabíveis.

GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS

Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 09/10/2024, às 19:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MOTA RIBEIRO - Matr.0283494-4, Assessor(a) Especial.**, em 10/10/2024, às 13:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 10/10/2024, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151915897)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151915897)
[verificador= 151915897](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=151915897) código CRC= **121333C1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 332/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 20 de agosto de 2024.

EMENTA: Minuta de Portaria. Questionamento da área técnica. Portaria nº 474 de 21/06/2024. Concessão de Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano e Infraestrutura - GHPUI por especialização em cargo cujo ingresso depende do título. Inviabilidade. Viabilidade jurídica da retificação da Portaria nº 474 de 21/06/2024, condicionada.

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos acerca de minuta de Portaria de Retificação apresentada em Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (144976617), a qual tem por escopo retificar o texto da Portaria nº 474 de 21/06/2024 (144560631), a fim de promover correção da redação publicada, visando esclarecer os requisitos para a investidura em cargo da Carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal, Especialidade 9: Engenharia de Segurança do Trabalho.

1.2. O referido Despacho (144976617), trouxe também questionamentos apresentados pela Coordenação de Carreiras e Remuneração, nos seguintes termos:

1) Caso a alteração do requisito de ingresso seja possível somente por meio da Portaria de atribuições, há possibilidade de pagamento da GHPUI para o cargo Analista, especialidade 9. Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo título de Especialização, cujo requisito de ingresso deve ser nível superior e curso de especialização? **Ou,**

2) Há necessidade de alteração do § 7º do art. 17 da [Lei nº 5.195/2013](#) com o objetivo de forma a excetuar a concessão da GHPUI no caso da especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho?

1.3. Ainda no mesmo documento (144976617), foram também lançados questionamentos acerca dos requisitos para ingresso na carreira, conforme segue:

1) Há possibilidade de alterar o requisito de ingresso somente para a especialidade 9 - Engenharia de Segurança no Trabalho, por meio da Portaria de atribuições, fazendo constar: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (carga horária mínima de 360 horas) e registro profissional no Conselho de Classe". **Ou,**

2) Há necessidade de alterar a Lei nº [Lei nº 5.195/2013](#) para mudar o requisito de ingresso do cargo Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura?

1.4. A minuta de portaria apresentada conta com a seguinte redação:

MINUTA DE RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 474 de 21/06/2024, publicada no DODF nº 121, de 27/06/2024, página 07, que define as atribuições da Carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 6.448, de 23 de dezembro de 2019, quanto a forma de provimento da ESPECIALIDADE 9: ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ONDE SE LÊ: "... REQUISITOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe", LEIA-SE: ... "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (carga horária mínima de 360 horas) e registro profissional no Conselho de Classe".

1.5. Nesse contexto, vieram os autos a esta Assessoria por meio do Despacho – SEEC/SEGEA (145350745).

1.6. É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que as orientações desta Assessoria Jurídico-Legislativa possuem índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade. Outrossim, a presente manifestação parte da premissa de que a documentação e as informações carregadas aos autos são idôneas, não podendo adentrar-se em questões outras, como questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO PARA CARGOS QUE TENHAM A ESPECIALIZAÇÃO COMO REQUISITO PARA INGRESSO

2.2. O pagamento de gratificação por habilitação - GHPU - é previsto na [Lei nº 5.195/2013](#), em seu art. 17, na seguinte forma:

Art. 17. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano – GHPU, a ser concedida aos integrantes da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, a qual é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão

em que o servidor está posicionado.

§ 7º A GHPU não é concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor. (g.n.)

2.3. Os requisitos para o exercício na carreira é delegada ao Poder Executivo, por meio do processo de deslegalização, na forma do art. 11 da Lei, que assim versa: "As atribuições das especialidades dos cargos de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional e de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, dispostas no Anexo I desta Lei, são definidas em ato próprio do titular do órgão gestor da carreira".

2.4. Ademais, a [Lei nº 7.410/1985](#) estabelece em seu Art. 1º, que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho exige a formação na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme trecho a seguir transcrito:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

2.5. Nesse sentido, cabe pontuar que na minuta de portaria apresentada em Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (144976617) traz a certificação de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (carga horária mínima de 360 horas) e registro profissional no Conselho de Classe como requisitos para a investidura no cargo.

2.6. Havendo vedação expressa à concessão de GHPU quanto ao título ou certificado que é requisito para ingresso no cargo, tendo em vista o princípio da legalidade elencado no art. 37 da [Constituição Federal](#) e considerando a inexistência de norma que verse em sentido contrário (admitindo a concessão da gratificação para o título que autoriza o provimento), entende-se pela obrigação da Administração de aplicar a literalidade da norma vigente.

2.7. Ademais, a remuneração do cargo já pressupõe contrapartida suficiente pelo poder público para o serviço e respectivo grau de aptidão comprovável por títulos. Assim, para que haja proporcionalidade na concessão de gratificação por habilitação, é pressuposto que esta demonstre aptidão além daquela exigida por lei para o próprio exercício do cargo, emprego ou função pública.

2.8. Nesse mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em Parecer nº 524/2018 (148451187), manifestou-se pela impossibilidade de aplicação de gratificação por habilitação em certificado utilizado para dar cumprimento ao edital de concurso, conforme demonstrado a seguir:

EMENTA: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTES PENITENCIÁRIOS. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. CAUTELAR NA ADI 4594.

1. Deve prevalecer a proibição da concessão da GHAP, com fundamento em título ou certificado utilizado para dar cumprimento ao edital normativo, considerando a precariedade da concessão da medida liminar.

2. A inconstitucionalidade do dispositivo que institui a exigência de diploma de nível superior para ingresso no cargo de Agente Penitenciário será declarada, com efeitos ex tunc, em caso de procedência da ADI 4594, sem modulação de efeitos, apenas quando do julgamento do mérito.

3. Ressalva quanto a concursos realizados após a concessão da medida cautelar na ação direta referida.

(...)

Para fazer jus à GHAP, portanto, o servidor deve apresentar diploma diverso daquele utilizado para ingressar no cargo. Ocorre, no entanto, que alguns agentes foram empossados na vigência da Lei Distrital 3.669/05, que exigia apenas o certificado de conclusão do ensino médio.

(...)

Por fim, acrescento que, para concursos eventualmente realizados após a concessão da liminar referida, não será exigível o nível superior. Assim, os candidatos aprovados em tais certames, terão, após a posse, e se portadores de diploma de nível superior, direito ao recebimento da gratificação. Mais uma vez, todavia, recomenda-se o acompanhamento da ação direta, pois a liminar pode ser revogada, antes, ou no julgamento do mérito.

2.9. Percebe-se que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal já possui entendimento firmado no sentido de que o recebimento de gratificação por habilitação depende de apresentação de diploma diverso daquele utilizado para a posse em concurso público.

2.10. Assim, **não seria possível o uso do mesmo curso de especialização para posse no cargo e para pagamento de GHPUI.**

2.11. A posição apresentada **não impede a concessão da GHPU quando o servidor utilizar um primeiro título para a posse no cargo e, uma vez empossado, apresente um segundo título que fundamente a concessão da gratificação.**

DO QUESTIONAMENTO QUANTO A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ART. 17, §7º DA LEI Nº 5.195/2013

2.12. Seguindo o contexto apresentado nas considerações pretéritas, seguimos à análise da necessidade acerca da necessidade de alteração do art. 17, §7º, da [Lei nº 5.195/2013](#) a fim de excetuar a concessão de GHPU no caso da especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho.

2.13. Conforme antes delineado, **é entendimento dessa Assessoria Jurídica que o disposto no texto legal já exclui, por previsão expressa, a concessão da gratificação pelo título apresentado para a carreira de Engenharia de Segurança do Trabalho**, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário às custas do erário e de violação do princípio da legalidade, aplicável ao Direito Público na forma disposta no art. 37 da [Constituição Federal](#).

2.14. Reiteramos que isso não impede a concessão da gratificação quando o seu beneficiário apresentar **outro título**, diferente daquele usado para a posse no cargo, em seu requerimento.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO

2.15. Em relação à alteração do requisito para a posse no cargo público, destacamos que a eventual alteração do requisito de ingresso é aplicável aos provimentos ocorridos após sua entrada em vigor.

2.16. Conforme dispõe o art. 6º da [Lei de Introdução às Normas do direito Brasileiro](#), a lei em vigor possui efeito imediato e geral, garantidos o ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido.

2.17. Assim, considerando a irretroatividade da lei, não é possível a aplicação de requisitos novos, menos exigentes, como fundamento para a concessão de gratificação de habilitação a servidor cujo ingresso no serviço público dependia da expedição de determinado diploma.

2.18. No caso de eventual alteração do requisito de ingresso, entendemos não ser possível a concessão de efeitos retroativos à tal alteração para que seja concedida a gratificação a servidor que já tenha ingressado no serviço público. Isso se deve ao fato de tal ato não possuir condão de modificar o ato jurídico perfeito, isto é, mesmo que sobrevenha eventual alteração no requisito de ingresso para o cargo, **o título ou certificado utilizado para dar cumprimento ao edital normativo** continuará sendo o mesmo que se pretende utilizar para justificar a percepção da gratificação, ferindo o disposto em Lei.

2.19. Isso posto, respondendo ao questionamento "1) Caso a alteração do requisito de ingresso seja possível somente por meio da Portaria de atribuições, há possibilidade de pagamento da GHPUI para o cargo Analista, especialidade 9. Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo título de Especialização, cujo requisito de ingresso deve ser nível superior e curso de especialização?", com fundamento na orientação jurídica da douta Casa Jurídica do Distrito Federal, caso o edital do concurso do servidor tenha exigido certificados ou títulos de graduação e especialização, estes não poderão ser utilizados para justificar a percepção da gratificação.

2.20. Assim, em caso de eventual análise de concessão da referida gratificação, deve o setorial técnico se ater aos certificados apresentandos no momento da investidura do servidor, a fim de constatar se estes são distintos dos apresentados no pleito de outorga da gratificação.

DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

2.21. Com relação ao questionamento sobre a alteração de requisito de ingresso na carreira por meio de portaria, cabe enfatizar que o art. 11 da [Lei nº 5.195/2013](#) atribui a esta Pasta a competência para definir as atribuições e especialidades dos cargos, mediante Portaria, conforme se observa:

Art. 11. As atribuições das especialidades dos cargos de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional e de Técnico de Planejamento e Gestão Urbana e Regional, dispostas no Anexo I desta Lei, são definidas em ato próprio do titular do órgão gestor da carreira.

2.22. Em que pese a definição das atribuições do cargo seja possível mediante portaria, é importante salientar que o questionamento apresentado trata do requisito para ingresso no cargo, o qual é previsto na [Lei nº 5.195/2013](#) da seguinte forma:

Art. 5º Exige-se para ingresso no cargo de Analista de Planejamento e Gestão Urbana e Regional diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no Conselho de Classe

2.23. Assim, para alteração do requisito para ingresso no cargo de Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura é necessária a edição de lei em sentido formal, não podendo tal medida ser feita por meio de Portaria, uma vez que ato normativo de nível hierárquico infralegal não pode alterar dispositivo de lei. O desrespeito à lei por ato normativo infralegal constitui usurpação da função legislativa do Estado, sujeitando tal ato a controle de legalidade.

2.24. Por fim, a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) prevê que os requisitos para ingresso em cargo

público decorrem de lei, como demonstrado a seguir:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 106 de 13/12/2017\)](#)

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;

2.25. Assim, tal alteração de requisito para ingresso nas carreiras públicas deve ser feito por meio de **lei em sentido formal**.

2.26. No que tange à redação da [Portaria nº 474/2024](#), observa-se a pretensão de possibilitar o ingresso no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, mediante apresentação de diploma de curso superior em Arquitetura e Urbanismo, o que, além de não possuir respaldo legal, não se demonstra razoável. Assim, eventual alteração no requisito para a posse deve constar em portaria regulamentar, entretanto, tal alteração somente pode ser realizada, após o início da vigência da lei que estabelece o requisito para o ingresso na carreira, uma vez que o ato normativo infralegal não pode contrariar a lei.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE PORTARIA

2.27. Com relação ao ato administrativo analisado, vale destacar sua natureza e perquirir se há regularidade jurídica e formal.

2.28. Quanto aos preceitos constitucionais relativos à competência para expedir editais no âmbito do Distrito Federal, verifica-se que a [Constituição Federal](#), em seu art. 87, estabelece atribuições e competências aos Ministros de Estado. Dentre essas competências, está a expedição de instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Veja-se:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

2.29. Simetricamente, as Constituições Estaduais e a [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) conferem as mesmas competências aos Secretários de Estado:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

III - nomear e exonerar Secretários de Estado do Distrito Federal. [\(Inciso\)](#)

alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005)

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005)

XXI - delegar, por decreto, a qualquer autoridade do Executivo atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

2.30. No âmbito do Distrito Federal, o art. 105 da [LODF](#) estabelece que os Secretários de Estado podem expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, tais como editais e portarias. Confira-se:

Art. 105. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, aplicando-se-lhes o disposto no art. 19, § 8º. (NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05)

Parágrafo único. Compete aos Secretários de Governo, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis: (NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05)

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência;

II - referendar os decretos e os atos assinados pelo Governador, referentes à área de sua competência;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

2.31. Desse modo, a redação do inciso III, do art. 105, da [LODF](#) indica a competência do Secretário desta Pasta para a edição da norma proposta, no exercício do poder regulamentar para expedição de instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

REQUISITOS FORMAIS DO ATO NORMATIVO

2.32. Conforme se depreende do artigo 3.º, incisos I, II e III do [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), a proposição normativa será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de (I) exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente; (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; (III) declaração do ordenador de despesas e, (IV) manifestação técnica sobre o mérito da proposição. *In verbis*:

2.33. Assim, quanto às formalidades para edição do ato e os seus requisitos, infere-se que a proposição de edital foi devidamente autuada pelo órgão proponente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF. E quanto às exigências subsequentes verifica-se o seguinte:

2.34. No tocante ao inciso I, do art. 3.º, do [Decreto n.º 43.130/2022](#), que trata da **exposição de motivos**, temos que não cabe Exposição de Motivos à estrutura de portaria.

2.35. O inciso **II**, do art. 3.º, do [Decreto n.º 43.130/2022](#), corresponde à presente **manifestação jurídica**.

2.36. Quanto ao inciso **III**, do art. 3.º, do [Decreto n.º 43.130/2022](#), que trata da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), vale destacar que **o ato não implica - em tese - aumento de gastos, visto que apenas altera a especialidade necessária para a posse em cargo público, em consonância com o disposto em lei**.

2.37. Quanto ao inciso **IV** do art. 3.º, do [Decreto n.º 43.130/2022](#), que trata da manifestação técnica sobre o mérito da proposição, ressaltamos que esta consta do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (144976617), onde resta fundamentada a necessidade de elaboração de minuta de retificação.

2.38. Ademais, no que concerne aos aspectos formais, a proposição em tela atende ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Anexo Único do Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade de origem deste Processo, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as informações e considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato proposto.

3.2. Diante de todo o exposto, esta Unidade de Orçamento e Pessoal (UNOP) da Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se pela **regularidade jurídica** da proposta de minuta de retificação da Portaria nº 474 de 21/06/2024 constante do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (144976617), que visa alterar a redação da mencionada Portaria, alterando requisitos para a provimento do cargo da Carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal, Especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, **com a ressalva de que a publicação de tal portaria somente pode ocorrer após a alteração da especialidade por lei em sentido formal**.

3.3. Com relação aos questionamentos apontados pela área técnica, reportamos ao disposto nos **itens 2.10 a 2.25 da presente Nota Jurídica**.

3.4. É o entendimento.

IGOR MOTA RIBEIRO
Assessor Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

3.5. **Aprovo.**

3.6. À consideração do Subchefe desta Assessoria Jurídico-Legislativa

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Cuidam os autos de demanda proveniente da Coordenação de Carreiras e Remuneração, que versa sobre minuta de retificação da Portaria nº 474 de 21/06/2024, bem como questionamentos versando sobre concessão de Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano e Infraestrutura - GHPUI por especialização em cargo cujo ingresso depende do título.

II - Manifesto-me de acordo com o Despacho sob análise, por exteriorizar a opinião desta Assessoria Jurídico-Legislativa sobre o caso em apreço.

III - Assim, encaminhem-se os autos a Coordenação de Carreiras e Remuneração para conhecimento do presente opinativo e providências decorrentes.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCES

Subchefe da Assessoria Jurídico Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 22/08/2024, às 12:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MOTA RIBEIRO - Matr.0283494-4, Assessor(a) Especial.**, em 22/08/2024, às 12:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 23/08/2024, às 14:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **149036759** código CRC= **7B32D73A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04033-00019250/2023-18

Doc. SEI/GDF 149036759



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Despacho – SEEC/AJL/UNOP

Brasília, 21 de outubro de 2024.

À Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (SEGEA/SEEC),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Alteração da [Lei nº 5.195, de 26 de setembro 2013](#).

1. Tratam os autos de Minuta de Projeto de Lei (153963485) que visa a alteração da [Lei nº 5.195, de 26 de setembro 2013](#), a fim de alterar o requisito para ingresso no cargo de Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura da Carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal. A proposta foi apresentada tendo em vista a observação de alteração Nota Jurídica N.º 332/2024 - SEEC/AJL/UNOP (149036759) de que a alteração de requisito para o ingresso em cargo público deve ser feito por meio de lei formal.

2. Na Nota Jurídica N.º 332/2024 - SEEC/AJL/UNOP (149036759) foi destacado o seguinte:

2.9. Percebe-se que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal já possui entendimento firmado no sentido de que o recebimento de gratificação por habilitação depende de apresentação de diploma diverso daquele utilizado para a posse em concurso público.

2.10. Assim, **não seria possível o uso do mesmo curso de especialização para posse no cargo e para pagamento de GHPUI.**

2.11. A posição apresentada **não impede a concessão da GHPU quando o servidor utilizar um primeiro título para a posse no cargo e, uma vez empossado, apresente um segundo título que fundamente a concessão da gratificação.**

(...)

2.13. Conforme antes delineado, **é entendimento dessa Assessoria Jurídica que o disposto no texto legal já exclui, por previsão expressa, a concessão da gratificação pelo título apresentado para a carreira de Engenharia de Segurança do Trabalho, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário às custas do erário e de violação do princípio da legalidade, aplicável ao Direito Público na forma disposta no art. 37 da Constituição Federal.**

2.14. Reiteramos que isso não impede a concessão da gratificação quando o seu beneficiário apresentar **outro título**, diferente daquele usado para a posse no cargo, em seu requerimento.

(...)

2.18. No caso de eventual alteração do requisito de ingresso, entendemos não ser possível a concessão de efeitos retroativos à tal alteração para que seja concedida a gratificação a servidor que já tenha ingressado no serviço público. Isso se deve ao fato de tal ato não possuir condão de modificar o ato jurídico perfeito, isto é, mesmo que sobrevenha eventual alteração no requisito de ingresso para o cargo, **o título ou certificado utilizado para dar cumprimento ao edital normativo** continuará sendo o mesmo que se pretende utilizar para justificar a percepção da gratificação, ferindo o disposto em Lei.

2.19. Isso posto, respondendo ao questionamento "1) Caso a alteração do requisito de ingresso seja possível somente por meio da Portaria de atribuições, há possibilidade de pagamento da GHPUI para o cargo Analista, especialidade 9. Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo título de Especialização, cujo requisito de ingresso deve ser nível superior e curso de especialização?", com fundamento na orientação jurídica da douta Casa Jurídica do Distrito Federal, caso

o edital do concurso do servidor tenha exigido certificados ou títulos de graduação e especialização, estes não poderão ser utilizados para justificar a percepção da gratificação.

2.20. Assim, em caso de eventual análise de concessão da referida gratificação, deve o setorial técnico se ater aos certificados apresentandos no momento da investidura do servidor, a fim de constatar se estes são distintos dos apresentados no pleito de outorga da gratificação.

(...)

2.23. Assim, para alteração do requisito para ingresso no cargo de Analista de Planejamento Urbano e Infraestrutura é necessária a edição de lei em sentido formal, não podendo tal medida ser feita por meio de Portaria, uma vez que ato normativo de nível hierárquico infralegal não pode alterar dispositivo de lei. O desrespeito à lei por ato normativo infralegal constitui usurpação da função legislativa do Estado, sujeitando tal ato a controle de legalidade.

2.24. Por fim, a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que os requisitos para ingresso em cargo público decorrem de lei, como demonstrado a seguir:

(...)

2.25. Assim, tal alteração de requisito para ingresso nas carreiras públicas deve ser feito por meio de **lei em sentido formal**.

2.26. No que tange à redação da Portaria nº 474/2024, observa-se a pretensão de possibilitar o ingresso no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, mediante apresentação de diploma de curso superior em Arquitetura e Urbanismo, o que, além de não possuir respaldo legal, não se demonstra razoável. Assim, eventual alteração no requisito para a posse deve constar em portaria regulamentar, entretanto, tal alteração somente pode ser realizada, após o início da vigência da lei que estabelece o requisito para o ingresso na carreira, uma vez que o ato normativo infralegal não pode contrariar a lei.

3. Após atualização da Proposta (151635257), foi elaborada nova manifestação em Nota Jurídica N.º 412/2024 - SEEC/AJL/UNOP (151915897), com o seguinte teor:

2.9. Quanto ao inciso **(III)**, que trata da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesa, **destacamos que não há nos autos declaração das autoridades orçamentárias que atendam ao requisito.**

(...)

2.18. Assim, como o artigo deve estabelecer em redação uma regra única, devendo eventuais exceções constar das unidades menores de articulação, mostra-se recomendável a supressão da expressão "Em regra" na proposta de nova redação constante de Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (151635257), uma vez que o artigo sempre dispõe sobre regra e eventuais normas de exceção devem constar de outras unidades articulares, como parágrafo ou inciso.

(...)

3.2. Apontamos como ressalva ao prosseguimento do feito a necessidade de instrução processual na forma do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, em especial no que tange à apresentação de declaração do ordenador de despesas que a medida não gera impacto financeiro-orçamentário aos cofres públicos.

4. Depois da referida manifestação, a Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (153963485) foi elaborada, atendendo à observação referente à adequação da proposta ante as normas de legística.

5. Ademais, quando à observação pertinente à ausência de declaração do ordenador de despesas,

a Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG (153606326) informa que a proposta não gerará impacto orçamentário aos cofres públicos.

6. Assim, considerando que as ressalvas apontadas em Nota Jurídica N.º 412/2024 - SEEC/AJL/UNOP (151915897) foram devidamente atendidas, manifesta-se pela **regularidade jurídica** da minuta de Projeto de Lei que consta da Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (153963485).

7. Por fim, reitera-se que a presente manifestação parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se aos aspectos jurídicos da proposição em tela, não adentrando questões técnicas, econômicas, procedimentais ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes de cada setorial.

8. É o entendimento que submetemos à chefia.

IGOR MOTA RIBEIRO

Assessor Especial

Unop/AJL/SEEC

9. De acordo.

10. À subchefia.

VANESSA CASTRO

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal - Substituta
Assessoria Jurídico-Legislativa

11. De. Acordo.

12. Pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete desta Pasta para prosseguimento e demais providências pertinentes.

CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO

Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituto
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 04/11/2024, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MOTA RIBEIRO - Matr.0283494-4, Assessor(a) Especial.**, em 04/11/2024, às 17:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA GASPARINI CASTRO - Matr.0283489-8, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal substituto(a)**, em 04/11/2024, às 18:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **154212022** código CRC= **217BDF63**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3313-8409/8406
Sítio - www.economia.df.gov.br

04033-00019250/2023-18

Doc. SEI/GDF 154212022



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Administração e Logística
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG

DECLARAÇÃO

Atendendo ao disposto no Inciso III, do Art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, **DECLARO** que a promulgação da Lei, conforme minuta constante na Proposta - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (151635257) e conforme Nota Jurídica N.º 332/2024 - SEEC/AJL/UNOP (149036759), **não gerará impacto orçamentário - financeiro** aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.



Documento assinado eletronicamente por **MAGDA DOS SANTOS VOLPE - Matr.0281983-X, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 14/10/2024, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 153606326](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=153606326) código CRC= 438ABD6C.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Zona Cívico-Administrativo - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6212/6166

04033-00019250/2023-18

Doc. SEI/GDF 153606326